



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000353528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1087014-06.2024.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRE VITORIO CESAR CASTELLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.847

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1087014-06.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: André Vitorio Cesar Castellini

Recurso *ex officio* do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz sentenciante: Luís Manuel Fonseca Pires

RECURSOS DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO PROVENIENTE DO EXTERIOR. Indevida a cobrança do tributo, ante a inexistência de Lei Complementar disciplinando a questão. Inteligência do disposto no art. 155, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Impossibilidade da cobrança do tributo pelo Estado de São Paulo, tendo em vista que a alínea "b" do inciso II do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.705/00 foi declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, Relator Guerrieri Rezende, j. 30.03.11. Precedentes. Sentença mantida.
Recursos desprovidos

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra r. sentença de fls. 87/91, proferida pelo **MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que concedeu a segurança, pois entendeu que não incide ITCMD sobre doações provenientes do exterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A Fazenda Pública Estadual interpôs recurso sustentando, em síntese, que não há necessidade da edição de Lei Complementar para a cobrança de ITCMD sobre doações de bens oriundos do exterior (fls. 97/104).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Embora inexistente, tem-se por interposto o recurso *ex officio*.

Os recursos não merecem provimento.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que particular discute acerca da incidência de ITCMD sobre doação proveniente do exterior.

Dispõe o artigo 155, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

Assim, a instituição do ITCMD deve ser feita por meio de Lei Complementar que, ainda, não foi editada sendo, portanto, indevida a cobrança.

Quanto a Lei Estadual nº 10.705/00, assim dispõe sobre o ITCMD:

Artigo 4.º - O imposto devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o "de cujus" possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

I - sendo corpóreo o bem transmitido:

- a) quando se encontrar no território do Estado;
- b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

II - sendo incorpóreo o bem transmitido:

- a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;
- b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

Todavia, a alínea "b", do inciso II da referida lei estadual foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, Relator Guerrieri Rezende, j. 30.03.11:

I - Arguição de inconstitucionalidade. A instituição de imposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

sobre transmissão 'causa mortis' e doação de bens localizados no exterior deve ser feita por meio de Lei Complementar. Inteligência do art. 155, §1º, inciso III, Aline b, da Constituição Federal. II - O Legislador Constituinte atribuiu ao Congresso Nacional um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária para instituição do imposto sobre transmissão de bens - móveis/imóveis, corpóreos/incorpóreos - localizados no exterior, justamente com o intuito de evitar conflitos de competência, geradores de bitributação, entre os Estados da Federação, mantendo uniforme o sistema de tributos. III - Inconstitucionalidade da alínea 'b' do inciso II do art. 4º da Lei paulista nº 10.705, de 25 de dezembro de 2000, reconhecida. Incidente de inconstitucionalidade procedente.

Neste passo, ante a ausência de disposição legal acerca do ITCMD de doação do exterior, é indevida a cobrança.

Em casos análogos, neste sentido, tem-se manifestado esta C. Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ITCMD. Pretensão de que a autoridade coatora se abstenha da exigência da cobrança do ITCMD incidente sobre herança de bens situados no exterior. Admissibilidade. Inexigibilidade na hipótese de os bens estarem localizados no exterior. Situação que não se enquadra no art.155, §1º, II da CF. Residência do doador no Brasil e Inventário no Brasil, mas bens no exterior. Inconstitucionalidade do art. 4º, II, 'b' da Lei Estadual nº 10.705/2000 reconhecida pelo C. Órgão Especial. Inexistência de lei complementar. Cobrança de ITCMD baseada em dispositivo inconstitucional que não pode subsistir. Tema nº 825 do STF, cuja modulação não afeta o Estado de São Paulo, em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

reconhecimento anterior da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial, desde 2011, e nem o presente caso, que já estava pendente à época do julgamento pelo STF. EC 132/23 que não afasta a necessidade de lei complementar para regularizar a cobrança. Concessão da ordem mantida. Reexame necessário e recurso improvidos. (Apelação 1027481-19.2024.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 11.11.2024).

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BENS HERDADOS QUE SE ENCONTRAM NO EXTERIOR – AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL – Pretensão dos impetrantes de recolher o ITCMD sobre os bens deixados por ocasião do falecimento do seu genitor, excluindo da incidência os bens herdados localizados no exterior – Lançamento de ITCMD sobre valores doados do exterior – Impossibilidade – Inteligência do art. 155, § 1º, III, 'b', da Constituição Federal – Inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual nº 10.705/00 declarada por este Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000 – Questão já definida no Tema nº 825 de Repercussão Geral do E. STF – Sentença mantida – Recurso oficial e voluntário desprovido. (Apelação 1054089-88.2023.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 12.04.2024)

Por tais razões, a r. sentença não demanda reparos, devendo ser integralmente mantida, por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator